**OFÍCIO/SJC Nº 0251/2019** Em 15 de agosto de 2019

Ao

Excelentíssimo Senhor

**TENENTE SANTANA**

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

**14801-300 - ARARAQUARA/SP**

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que institui o Programa “Mediação de Conflitos” e dá outras providências.

O incluso Projeto de Lei, respaldado na Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, visa a instituir, no âmbito do Município de Araraquara, o Programa “Mediação de Conflitos”.

Tal proposta, como se depreende do texto do Projeto de Lei, tem como objetivo proporcionar a mediação e a autocomposição para a célere e pacífica solução de controvérsias ocorridas no âmbito particular. Nesse diapasão, a propositura igualmente admite a possibilidade de utilização do texto normativo para a resolução dos conflitos ocorridos no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como de conflitos desta com terceiros.

Sabe-se, outrossim, que a mediação é um instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios e que a sua apropriada aplicação em programas já implementados no país, tem reduzido de maneira significativa a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças, bem como, na esfera administrativa, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei se destinará, entendemos estar plenamente justificada a propositura do mesmo que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Finalmente, por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**EDINHO SILVA**

- Prefeito Municipal -

**PROJETO DE LEI Nº**

Institui o Programa “Mediação de Conflitos” e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** Fica instituído o Programa “Mediação de Conflitos”, destinado a incentivar e estabelecer a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública responsabilizar-se-á pelo Programa “Mediação de Conflitos”, que funcionará de forma articulada com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e com a Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular.

**Art. 2º** Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial e sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

§ 1ºA mediação orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I – imparcialidade do mediador;

II – isonomia das partes;

III – oralidade;

IV – informalidade;

V – autonomia da vontade das partes;

VI – busca do consenso;

VII – confidencialidade; e

VIII – boa-fé.

§ 2º Ninguém será obrigado a aceitar ou permanecer em procedimento de mediação.

§ 3º O convite para iniciar o procedimento de mediação será realizado por carta-convite, com data e local da primeira reunião.

§ 4º Em não havendo interesse por uma das partes, o procedimento será automaticamente encerrado.

**Art. 3º** Fica criado o Comitê Gestor de Resolução Pacífica de Conflitos, que estabelecerá aspectos estratégicos, de análise e de gestão, bem como decidirá sobre a viabilidade de mediação em cada caso concreto.

**Parágrafo único.** Ao Comitê Gestor de Resolução Pacífica de Conflitos competirá:

I – contatar a parte interessada para completar a ficha de qualificação;

II – definir o mediador, o horário e a data da sessão; e

III – enviar carta-convite à parte interessada e à parte convidada.

**Art. 4º** Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

**Art. 5º** Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se à mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio.

§ 1º É irrecorrível a decisão que suspende o processo nos termos requeridos de comum acordo pelas partes.

§ 2º A suspensão do processo não obsta a concessão de medidas de urgência pelo juiz ou pelo árbitro.

**Art. 6º** Considera-se instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação.

**Parágrafo único.** Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional.

**Art. 7º** Iniciada a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a anuência de cada uma delas.

CAPÍTULO II

DOS MEDIADORES

**Art. 8º** Os mediadores que atuarão no Programa “Mediação de Conflitos” deverão obrigatoriamente ter concluído Curso de Capacitação Básica de Mediadores, pelo qual se responsabilizará a Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública.

§ 1º O Curso de Capacitação Básica de Mediadores seguirá os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Poderão atuar como mediadores servidores municipais, integrantes de conselhos comunitários e de associações de bairro, bem como qualquer membro da sociedade civil.

§ 3º Os mediadores exercerão a mediação de forma voluntária, não recebendo qualquer remuneração, mas os seus serviços serão considerados de relevante interesse público, nos termos da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

**Art. 9º** Poderão igualmente exercer a função de mediadores no âmbito do Programa “Mediação de Conflitos” voluntários da Comissão “OAB Concilia”, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Interior do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da Central de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3º Região, do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, bem como integrantes de grupos de entidades de ensino superior que desenvolvam atividades de mediação.

§ 1º Os sujeitos previstos no “caput” deste artigo ficam dispensados de realizar o curso previsto no art. 8º desta lei, desde que comprovem ter concluído capacitação realizada em conformidade com a Resolução nº 125, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os mediadores aos quais faz referência o caput deste artigo, exercerão a mediação de forma voluntária, não recebendo qualquer remuneração, mas os seus serviços serão considerados de relevante interesse público.

**Art. 10.** Terão preferência na participação do Curso de Capacitação Básica de Mediadores os integrantes de conselhos comunitários e de associações de bairro, cabendo à Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública, de forma articulada com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e com a Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular, divulgar junto a tais conselhos e associações as diretrizes do Programa, bem como as datas em que serão realizados o Curso.

**Art. 11.** No desempenho de sua função, o mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar das partes as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre aquelas.

**Art. 12.** No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

**Art. 13.** A requerimento das partes ou do mediador, e com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES

**Art. 14.** O Programa “Mediação de Conflitos” terá suas sessões realizadas nos núcleos sediados nos equipamentos municipais ou nas instituições instaladas dentro dos territórios de maior vulnerabilidade; as sessões serão realizadas de acordo com a região da residência das partes, com horários de atendimento previamente definidos.

**Parágrafo único.** Ato do Poder Executivo definirá as localidades em que serão instalados os núcleos, sendo que a sede da Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública também funcionará como núcleo de mediação de conflitos.

**Art. 15.** Todos os atendimentos serão registrados em “Termos de Reclamação”, que, a fim de consignar para as partes as peculiaridades dos entendimentos e suas responsabilidades, terá as suas etapas classificadas como:

I – “infrutífero”;

II – “redesignado”;

III – “de ausência da parte convidada”;

IV – “de ausência das partes”;

V – “de suspensão”;

VI – “de desistência da reclamação”; e

VII – “com acordo”.

**Parágrafo único.** A avaliação sistemática dos resultados será considerada para seu aprimoramento, capacitação dos profissionais, ações educativas, valorização dos mediadores e ampliação da rede de atendimento, ou mesmo para futuros processos judiciais.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16.** O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

**Parágrafo único.** O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

**Art. 17.** A Administração Pública Municipal poderá se valer do Programa “Mediação de Conflitos” para alcançar a autocomposição de conflitos ocorridos no em seu âmbito, bem como de conflitos com terceiros.

**Art. 18.** Os recursos necessários serão os constantes do orçamento da Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública.

**Art. 19.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA,** aos 15 (quinze) dias do mês de agosto do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

**EDINHO SILVA**

- Prefeito Municipal -